

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Bruna Faiz Küster Guimarães

CLÁUSULAS DE COMPLIANCE: responsabilização pelos ilícitos, aplicação das cláusulas e extinção contratual em razão de seu descumprimento

Belém

2018

Bruna Faiz Küster Guimarães

CLÁUSULAS DE COMPLIANCE: responsabilização pelos ilícitos, aplicação das cláusulas e extinção contratual em razão de seu descumprimento

Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Vasconcelos de Oliveira

Belém
2018

Bruna Faiz Küster Guimarães

CLÁUSULAS DE COMPLIANCE: responsabilização pelos ilícitos, aplicação das cláusulas e extinção contratual em razão de seu descumprimento

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Data da defesa: ____/____/____

Avaliação: _____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Vasconcelos de Oliveira
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Examinador(a):
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

*A Deus.
À minha família.*

AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi elaborado em um ano de diversos desafios, que, sem o apoio das pessoas que aqui serão mencionadas, não poderiam ser vencidos.

Primeiramente, agradeço a Deus, ao meu Pai Celeste que, durante as muitas vezes em que fraquejei e pensei em desistir, me sustentou, me deu a força e a fé necessárias para continuar. Ele me fez enxergar, na prática, que uma casa firmada sobre a rocha pode enfrentar grandes tempestades mas não irá ser abalada. A Ele, a minha gratidão, por ter sido a minha rocha, por ter me dado o entendimento de que, o que eu faça, deve ser feito da melhor maneira possível, não buscando a aprovação deste mundo, mas tendo como finalidade principal honrá-lo. A ELE, toda a glória, a ELE, a minha gratidão.

Em segundo lugar, agradeço ao amor da minha vida, Saul Guimarães, que há dois meses se tornou meu marido. Começamos o nosso casamento em um contexto no qual ele, por inúmeras vezes, precisou abrir mão da minha presença, precisou dividir a minha atenção com os livros, artigos, textos, aulas, palestras e demais afazeres da vida acadêmica. Dividir a vida e os desafios com ele têm sido bálsamo pro meu coração. Saul é sinônimo de companheirismo, e quão reconfortante é saber que esse companheiro seguirá ao meu lado pelo resto de nossas vidas.

Agradeço também aos meus pais, Charles e Doraci, que, desde os meus 14 anos, decidiram se privar da minha presença em seu cotidiano pra que eu pudesse explorar as oportunidades de capacitação que as condições de sua época não lhes permitiram ter. Já são 08 anos que comemoramos aniversários e demais datas festivas a distância. Eles abdicaram do desejo de me ter por perto para me deixarem voar em direção aos meus sonhos.

Agradeço ainda à minha irmã, Lorena, por todo o seu amor e cuidado para comigo, por ter me incentivado a seguir neste curso e, por ter me dado a alegria, neste ano, de me tornar tia, conhecendo uma forma de amor totalmente nova.

Aos meus amigos, carinhosamente denominados “Sobreviventes”, a minha gratidão pela forma com que me acolheram no meio do curso, quando fui para a turma DI10TB. Vocês tem me ensinado que pessoas completamente diferentes podem não só conviver com respeito, mas se tornarem amigas. Obrigada, meus amigos, pelo carinho em meio a tantas diferenças.

Aos meus amados amigos do “Rodízio”, só posso dizer que são presentes enviados por Deus. Pessoas que Ele escolheu a dedo e colocou na minha vida pra tornar a trajetória nesse mundo mais leve.

Ao meu orientador, Fabrício Oliveira, meu muito obrigada, pelos ensinamento, pela paciência e disposição em orientar um trabalho em uma seara que ainda é vista com certa novidade em nosso meio acadêmico.

Por fim, agradeço à Escola de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), ambiente em que pude crescer não só academicamente, mas como pessoa e ser humano, levando em conta a realidade daqueles que, por vezes, são esquecidos e menosprezados em nossa sociedade.

Não temas porque Eu sou contigo, não te assombres porque eu sou o teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a minha destra fiel.

(BÍBLIA SAGRADA. Isaías 41:10.)

GUIMARÃES, Bruna Faiz Küster. Cláusulas de Compliance: responsabilização pelos ilícitos, aplicação das cláusulas e extinção contratual em razão de seu descumprimento. Dezembro/2018.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar em que medida a desobediência às cláusulas de *compliance* pode ensejar o desfazimento antecipado do contrato. Neste contexto será analisado, primeiramente, o programa de *compliance*, seu surgimento nos cenários internacional e nacional, seus elementos essenciais, de forma que serão pontuados, também, os impactos positivos que um efetivo programa de integridade pode trazer à empresa. Em segundo momento, abordaremos questões concernentes à responsabilidade civil da pessoa jurídica, dos diretores, conselheiros e sócios das Sociedades Anônimas e dos demais agentes que a representem, face ao cometimento de ilícitos. Ao passo que as responsabilizações destes personagens forem delimitadas, passa-se ao exame da tendência de inserção de cláusulas de *compliance* nos contratos empresariais, atingindo, por fim, a problemática acerca da possibilidade de terminação antecipada no vínculo negocial em razão do descumprimento das disposições estabelecidas nas cláusulas de anticorrupção, explorando o posicionamento de nossa jurisprudência frente a um embate desta natureza.

Palavras-chave: *Compliance*. Responsabilidade civil. Cláusulas de *compliance*. Rompimento contratual.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the extent to which disobedience to *compliance* clauses can lead to early termination of the contract. In this scenario, the conformity program, its development at the international and national levels, and its essential elements will be analyzed, as well as the positive impacts that an effective integrity program can bring to the company. Secondly, we will approach issues regarding the civil liability of the legal entity, the directors, members of the tax board and partners of the Corporations, besides other agents that represent it, when one of them commits illegal acts. While the responsibilities of these characters are delimited, we proceed to examine the trend of insertion of *compliance* clauses in business contracts, reaching, finally, the problem about the possibility of early termination in the negotiating link due to non-compliance with the provisions established in the anticorruption clauses, exploring the position of our jurisprudence in the face of a hindrance of this nature.

Keywords: *Compliance*. Civil Responsibility. *Compliance* clauses. Contractual termination.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

DOJ - *Department Of Justice*

FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act*

LAC - Lei Anticorrupção

UKBA - *United Kingdom Bribery Act*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O COMPLIANCE	14
2.1 Histórico	14
2.2 Elementos essenciais	16
2.2.1 Suporte da administração e liderança	17
2.2.2 Mapeamento e análise de riscos	18
2.2.3 Políticas, controles e procedimentos	18
2.2.4 Comunicação e treinamento	19
2.2.5 Monitoramento, auditoria e remediação	20
2.3 Principais consequências da implementação dos programas de Compliance	21
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA E SEUS AGENTES PELA PRÁTICA DE ILÍCITOS	27
3.1 Responsabilidade da pessoa jurídica	27
3.2 Responsabilidade dos diretores, conselheiros e sócios das Sociedades Anônimas	31
4. CLÁUSULAS DE COMPLIANCE	36
4.1 Inclusão de cláusulas de <i>compliance</i> ou anticorrupção nos contratos firmados pela pessoa jurídica	36
4.2 Extinção do contrato em decorrência do descumprimento de cláusulas de <i>compliance</i>	39
4.2.1 Resolução pautada em Cláusula Resolutiva Tácita	40
4.2.2 Resolução pautada em Cláusula Resolutiva Expressa	41
4.2.3 Resilição Unilateral pelo descumprimento de Cláusula de <i>compliance</i>	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O tema *Compliance*, no Brasil, tem sido visto com mais relevância nos últimos tempos. Pode-se dizer que isto se deve, em parte, ao advento da Lei 12.846/2013, chamada popularmente de Lei Anticorrupção. Após entrar em vigência, a LAC (Lei Anticorrupção) teve grande aplicabilidade em processos de um dos maiores escândalos de corrupção já noticiados, a Operação Lava Jato.

Foi neste contexto que o *compliance* passou a receber a devida atenção no âmbito das sociedades empresárias brasileiras em geral. Isto porque, a maioria das pessoas jurídicas de direito privado multinacionais inseridas no Brasil já possuíam o setor de *compliance* implementado e em funcionamento, uma vez que, ao lidar com o mercado e legislações estrangeiras, estas sociedades empresárias já viam o referido setor como imprescindível para o regular funcionamento da empresa.

Esta imprescindibilidade se deve ao fato de que, em um contexto internacional, a prática dos programas de *compliance* já era exigida muito antes de o ser no Brasil, uma vez que foi iniciada em meados da década de 70, nos Estados Unidos da América, através da edição do *FCPA - Foreign Corrupt Practices Act* e, no Reino Unido, por intermédio do *United Kingdom Bribery Act – UKBA*.

A relevância dos programas de *compliance* será demonstrada ao longo deste estudo, ao passo que se compreende que eles não só previnem, detectam e remediam práticas em desacordo com as legislações, mas também, trazem consigo vultosos benefícios econômicos à sociedade empresária. Não é outro o entendimento do professor Carlos Henrique da Silva Ayres (2014, p. 44, grifo nosso):

A implementação dos programas de ***compliance em empresas é benéfica tanto para pessoas jurídicas como para o Estado***. Para as pessoas jurídicas, proporciona maior segurança a seus investidores, evita que violações ocorram, cessa irregularidades e mitiga sanções. Sob o ponto de vista das autoridades, tais programas são interessantes, pois a pessoa jurídica está mais bem posicionada para evitar que o ato lesivo seja cometido e para identificar os responsáveis por sua prática.

Uma das grandes novidades relacionadas ao *compliance* diz respeito ao artigo 7º, inciso VIII, da Lei 12.846/2013, que dispõe que serão levados em consideração, na aplicação das sanções, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e

incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Diante disto, a instalação de um setor de *compliance* e sua manutenção em efetivo funcionamento são fatores fundamentais para uma possível atenuação das eventuais sanções que a pessoa jurídica possa vir à sofrer em decorrência de atos ilícitos cometidos em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, conforme será demonstrado ao longo do trabalho.

2 O COMPLIANCE

O termo *compliance* é derivado do verbo *to comply*, da língua inglesa, e significa cumprir, obedecer. A partir dessa análise terminológica é possível identificar que o setor de *compliance* tem como objetivo geral assegurar a obediência das exigências legais e regulamentares, garantir que a sociedade empresária, de seu mais alto patamar hierárquico ao mais baixo, esteja agindo em conformidade com as determinações dispostas nas legislações a que estão submetidos em seu raio de atuação, atendendo tanto à normas internas como externas. Em termos de conceituação, Ana Paula Candeloro, Maria Balbina Rizzo e Vinícius Pinho (2012, p. 30), dispõem que *compliance* “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.

Deste modo, é importante perceber que, ao implantar um programa de *compliance*, a sociedade ou o empresário individual deve ter, de forma bem definida, sua missão, valores e visão, haja vista que estes servirão como parâmetros norteadores para a criação de suas políticas internas, para a contratação de funcionários e parceiros que se enquadrem nestes referenciais.

2.1 Histórico

Entendido o conceito de *compliance*, é pertinente, agora, que seja analisado o contexto histórico do surgimento destes programas.

A prática do *compliance* teve início nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. Os EUA, em meados de 1977, passava pelo escândalo de Watergate (termo usado para descrever uma série de tumultos políticos ocorridos entre 1972 e 1974), que envolveu Richard Nixon, presidente dos EUA à época. Neste mesmo período, a *Security and Exchange Commission*, constatou que mais de 400 empresas dos EUA atuavam de maneira corrupta no estrangeiro em valores que mobilizavam milhões de dólares (MORO, 2014, p. 63).

Foi nesta conjuntura que o Congresso norte-americano, editou o FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act*, mais precisamente no dia 19 de dezembro de 1977, durante o mandato do presidente Jimmy Carter (presidente do referido congresso), Ato este que, segundo Moro (2014, p.150), era “uma legislação que, baseada na chamada *effects theory*, autoriza a aplicação da legislação americana a qualquer corporação ou negócio nos Estados Unidos e

peessoas envolvidas em prática de corrupção, ainda que praticada fora do território norte-americano.” Em decorrência do contexto de corrupção vivido no país, o Departamento de Justiça Americano (DOJ) e a *US. Securities and Exchange Commission*, aplicaram, de pronto, rigorosamente, as disposições do *Foreign Corrupt Practices Act*.

Ainda nos anos 90, o *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA sofreu algumas alterações resultantes do *Internacional Anti-Bribery Act*, isto, em decorrência da Convenção de Combate à Corrupção de Autoridades Públicas em Negócios Internacionais.

Passando agora para o contexto do Reino Unido, temos o advento do *UK Brabery Act* – UKBA, promulgado na Inglaterra, que, além das diretrizes principais do FCPA, trouxe também a criminalização às pessoas jurídicas que fracassassem na prevenção contra atos corruptos. Entretanto, como aspecto favorável às pessoas jurídicas, o UKBA reconheceu a existência de programas de *compliance* anteriores à prática do ato ilícito, que objetivavam prevenir a corrupção, como elemento de defesa absoluta, capaz de eximir a responsabilidade dessas pessoas (AYRES, 2014, p. 44).

No Brasil, no entanto, a prática dos programas de *compliance* só despontou a partir da promulgação da Lei 12.846/2013, comumente denominada Lei Anticorrupção, ou ainda, LAC. Os programas de *compliance*, em âmbito nacional, tiveram a sua importância reconhecida através das notícias dos escândalos de corrupção descobertos pela Operação Lava Jato, iniciada em 2009, segundo informações do site do Ministério Público Federal.

A Lei Anticorrupção teve grande influência do FCPA e também do UKBA, este último em menor escala que o primeiro. Isto pode ser comprovado desde o primeiro artigo da Lei 12.846/2013, que traz um amplo aspecto de responsabilização, conforme texto do *caput* e o parágrafo único:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva administrativa e civil** de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (grifo nosso).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às **sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado**, bem como a quaisquer **fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito**, ainda que temporariamente. (BRASIL, 2013, *online*, grifo nosso).

Além disso, é importante lembrar que a LAC foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, que trouxe consigo o conceito e elementos de efetivação do programas de

integridade, que é um termo utilizado para se referir aos programas de *compliance*. Os mencionados conceito e elementos estão dispostos no artigo 41, caput e parágrafo único, do Decreto nº 8.420/2015:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no **conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.** (grifo nosso)

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez **deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa**, visando garantir sua efetividade. (BRASIL, 2015, *online*, grifo nosso).

Desta forma, resta claro que, independente das particularidades de cada operação, os programas de *compliance* devem alcançar alguns elementos mínimos, imprescindíveis para o seu bom funcionamento, os quais serão analisados a seguir.

2.2 Elementos essenciais

Os programas de *compliance* não possuem uma forma única a ser utilizada, haja vista que eles devem atender às peculiaridades da atividade econômica realizada pela empresa onde serão implantados. Contudo, apesar de não possuir uma fórmula única, existem elementos que sempre devem fazer parte de um programa de integridade, e que estão presentes tanto nas disposições do *UK Bribery Act* como no *Good Practices on Internal Controls, Ethics and Compliance*, nacionalmente chamado de Boas Práticas da OCDE, o qual traz em seu texto práticas de prevenção à corrupção.

Em uma análise dos principais elementos do *compliance*, do ponto de vista da doutrina brasileira, a classificação adotada por Bruno Carneiro Maeda (2013, p. 181, grifo nosso) parece-nos a mais acertada:

A partir da análise dos elementos comuns contidos nas principais referências internacionais, é possível verificar significativa convergência e agrupá-los em cinco aspectos centrais para que programas de *Compliance* em matéria de anticorrupção possam ser considerados efetivos.

(1) Suporte da Administração e Liderança

(2) Mapeamento e Análise de Riscos

- (3)Políticas, Controles e Procedimentos**
- (4)Comunicação e Treinamento**
- (5)Monitoramento, Auditoria e Remediação**

Ao considerar estes cinco elementos apresentados por Maeda adentraremos nas especificidades de cada um deles.

2.2.1 Suporte da Administração e Liderança

O primeiro elemento apontado por Maeda é o Suporte da Administração e Liderança, o qual faz-se indispensável, tendo em vista que as normas definidas pelo programa de *compliance* devem ter ampla aplicabilidade e obediência, incluindo sobremaneira o corpo administrativo da sociedade empresária, isto inferido de uma expressão comumente utilizada quando se fala sobre *compliance*, qual seja o “*tone at the top*”, que em nossa língua significa “o exemplo deve vir de cima”. Portanto, o comportamento dos membros da mais alta administração da empresa deve estar em plena consonância com as legislações externas, e com as normas do Código de Conduta/Ética, de modo que os empregados venham a compreender tais normas como fundamentos do próprio negócio.

É necessário que esse suporte não venha apenas em forma de recomendações da diretoria, ou de e-mails periódicos, mas, principalmente, das ações dos componentes do corpo diretivo da empresa, que devem deixar claro que não há a possibilidade de posicionar os esforços para atingir metas comerciais acima do programa de *compliance*, que a conduta ética nunca deve ser suprimida em vista de ganhos econômicos, caso contrário, o programa de *compliance* estará fadado ao fracassado, vez que comportamentos éticos nunca podem ter sua aplicabilidade relativizada em vista do lucro, mesmo que, naquele momento, pareça mais conveniente financeiramente.

Além disso, é importante que esse suporte da administração também ocorra com a disponibilidade de recursos para a implementação e manutenção de um programa de *compliance* efetivo. Tais recursos serão utilizados para a contratação de profissionais qualificados para compor o setor de *compliance*, para a formulação de um bom código de conduta/ética da empresa, para a realização de treinamentos com os funcionários a fim de que eles entendam as normas regulamentares que devem seguir e, assim, evitem o cometimento de práticas ilícitas. É interessante, também, que a alta administração apresente seu suporte ao setor de *compliance* de modo a lhe dar autonomia em relação ao setor comercial,

principalmente, para que os investimentos relacionados à instalação e manutenção do setor não encontrem embaraços em decorrência da subordinação direta aos setores comerciais.

Outro ponto relevante deste suporte é o livre acesso que os profissionais responsáveis pelo programa devem ter à alta administração da empresa, e ao Conselho de Administração, quando houver. Isto porque, algumas das sanções a serem aplicadas aos agentes da pessoa jurídica, tendo em consideração a gravidade do ilícito praticado, devem ser, primeiramente, aprovadas pela alta administração. Além das sanções, também existem outras várias situações em que o setor de *compliance* irá precisar de acesso direto à diretoria da empresa, as quais não serão tratadas aqui por não serem objeto direto deste estudo.

2.2.2 Mapeamento e Análise de Riscos

O objetivo do programa de *compliance*, em linhas gerais, é prevenir, detectar e remediar condutas ilícitas, e, para que esse objetivo possa vir a ser alcançado, é imprescindível que haja o mapeamento e a análise de riscos, uma vez que só há como minimizar ou prevenir que atos ilícitos sejam cometidos se os riscos da atividade empresarial forem conhecidos e submetidos à uma análise minuciosa, que estude as particularidades dos riscos apresentados.

Mona Clayton (2013, p. 150, grifo nosso), explica que:

Um programa de ***Compliance*** efetivo deve levar em consideração o modelo de negócio da organização e incorporar aos controles internos medidas específicas de análise e ratificação desses controles. Estas medidas devem ter como foco o reconhecimento de falhas e potenciais fragilidades nos processos, assim como a identificação de potenciais melhorias nos controles já existentes, de forma a garantir a transparência e precisão dos registros contábeis e da documentação da empresa.

Fato é que, apesar de todo o esforço que a equipe de *compliance* empreenda ao estudar os referidos riscos, eles nunca serão conhecidos em sua totalidade, tendo em vista a dinamicidade do mercado, os riscos que os participantes da cadeia produtiva trazem consigo, os riscos que os terceiros, com os quais a pessoa jurídica contrata, trazem consigo, os quais são fatores que têm fomentado a inclusão de cláusulas de *compliance* em contratos firmados com terceiros, o que será objeto de um estudo mais detalhado em um tópico próprio.

2.2.3 Políticas, Controles e Procedimentos

Este elemento é aplicável através da autorregulação da instituição, por intermédio de Códigos de ética/conduta.

O departamento de *compliance* tem a função de retirar as leis dos livros e transferi-las aos códigos de ética, sob forma escrita, devendo simplificar tais leis de modo que os empregados as entendam e passem a agir em conformidade com elas.

Além disso, é importante ressaltar a necessidade de o departamento de *compliance* analisar o público ao qual se destina este regulamento, já que ele deve ser escrito em uma linguagem de fácil compreensão, de forma clara e que não deixe lacunas a serem interpretadas subjetivamente pelos funcionários da empresa. Sobre o tema, preleciona Bruno Carneiro Maeda (2013, ps. 191 e 192):

[...] como forma de implementar medidas concretas para minimizar o risco de pagamentos indevidos para agentes públicos, políticas e procedimentos específicos podem ser desenvolvidos para, por exemplo, tratar da aprovação da contratação de terceiros pela empresa para interação com o governo (e.g., procedimentos para verificação prévia da reputação e histórico de violações do terceiro, eventuais conexões com agentes públicos, etc). Da mesma forma, para empresas que utilizem terceiros para vendas para o setor público, políticas e procedimentos que tratem da aprovação de descontos adicionais para distribuidores ou de comissões podem ser implementados para mitigar os riscos de que eventuais valores sejam repassados a agentes públicos.

.....
Em muitas situações, a definição do que é ou não considerado uma prática aceitável é imprecisa nas legislações locais, dando margem a diferentes interpretações. Este é o caso do oferecimento de brindes e presentes para funcionários públicos ou de atividades promocionais envolvendo algum tipo de pagamento de despesas de viagem ou hospitalidade. Justamente para endereçar as dificuldades de entendimento e interpretação dos limites legais e evitar que julgamentos e decisões sejam tomadas individualmente por cada empregado, políticas internas claramente estabelecidas e que reflitam não somente exigências internacionais como também questões legais locais são importantes para operacionalizar sua implementação, fornecendo diretrizes a respeito do que a empresa permite ou não, e em que condições.

Observa-se, portanto, que as disposições do Código de conduta/ética devem abordar temas relacionados à anticorrupção, patrocínios, doações, contribuições políticas, entretenimento, extorsão e solicitação de propina, de forma a não deixar lacunas interpretativas quanto às condutas que devem ser adotada por algum de seus empregados ao se depararem com situações que podem acarretar o cometimento de ilícitos.

2.2.4 Comunicação e Treinamento

Este elemento manifesta-se de maneira à complementar o terceiro (Políticas, controles e procedimentos), uma vez que não há proveito na formulação de um excelente código de ética/conduita, se este não for amplamente divulgado dentro da organização. A comunicação deve ocorrer de forma periódica, através de e-mails, por exemplo. Os treinamentos são extremamente necessários para garantir que eventuais dúvidas sobre as disposições dos referidos códigos sejam sanadas, por isso é imperioso que a linguagem utilizada nos treinamentos seja adequada ao seu público, de modo a maximizar a compreensão de suas disposições.

Com relação a este elemento, o mestre Bruno Carneiro Maeda (*ibidem*, p. 196) aponta que “[...] os empregados que estarão mais comumente expostos a situações de risco, não terão, via de regra, formação específica que os permita interpretar as normas existentes de forma correta e segura simplesmente por meio da leitura de políticas.”, por isso é tão necessário que a linguagem seja adequada ao público do treinamento.

Além disso, é válido ressaltar que é indispensável que terceiros, prestadores de serviços à pessoa jurídica, também recebam treinamentos a respeito dos Códigos de Ética/Conduita, tendo em vista que as condutas deles podem acarretar prejuízos à instituição empresária.

2.2.5 Monitoramento, Auditoria e Remediação

O último, porém não menos importante, elemento dos programas de *compliance* é o de monitoramento, auditoria e remediação, que objetiva verificar se os destinatários do Código de conduta/ética e dos treinamentos estão realmente agindo em consonância com aquilo que lhes foi passado. Maeda (*ibidem*, ps. 197 e 198, grifo nosso) preleciona que:

O *US Sentencing Guidelines* cita a importância do monitoramento e auditoria para certificar o cumprimento do programa de *Compliance*, com menção específica à **manutenção de mecanismos que permitam a comunicação de irregularidades à empresa**. Menciona também que as empresas devem periodicamente **verificar a adequação dos seus procedimentos, bem como responder rapidamente a alegações de violação** através de medidas disciplinares adequadas e da modificação de procedimentos e controles que não tenham funcionado de modo a prevenir a violação.

Isto posto, é fundamental que haja um acesso direto dos funcionários aos profissionais de *compliance*, através de um canal apropriado para a comunicação de possíveis irregularidades.

Este canal de acesso, dos funcionários aos profissionais de *compliance*, deve prezar pelo anonimato do informante, de modo que este não seja desencorajado em reportar irregularidades que sabe terem sido cometidas ou que suspeita que venham a ocorrer por medo de sofrer represálias em decorrência das informações prestadas por ele.

No que tange à auditoria, Maeda (*ibidem*, p. 198) instrui que:

[...] a auditoria constitui uma revisão mais específica sobre determinados componentes do programa ou sobre regiões ou mercados específicos. Vale destacar que, para fins de programas de *Compliance* em matéria de anticorrupção, o fato de a empresa possuir auditorias externas regulares não significa estar, necessariamente, monitorando a implementação do programa de *Compliance*. Além disso, as funções de auditoria e monitoramento do programa de *Compliance* devem ser vistas como funções separadas e com papéis distintos, embora complementares. [...]

.....
 [...] Tipicamente, trabalhos de auditoria envolverão a realização de entrevistas e testes de transações, sendo importante que sejam realizados por profissionais com experiência na investigação e detecção de violações, bem como por profissionais de auditoria e que sejam adequadamente documentados. Como o foco de tais trabalhos é detectar risco de corrupção, critérios de materialidade e valor de pagamentos, normalmente utilizados em auditorias para outras finalidades, não devem necessariamente ser os critérios centrais para a definição de amostragem ou prioridades em auditorias relativas a *Compliance* anticorrupção. Deve-se adotar como referência as áreas de maior risco de pagamentos indevidos identificadas no exercício regular de análise de risco.

Superadas, desta feita, as especificidades do elementos essenciais a um programa de *Compliance* efetivo, passaremos agora ao estudo das principais consequências que a implementação deste departamento traz consigo à pessoa jurídica de direito privado em que está inserida.

2.3 Principais Consequências da Implementação dos Programas de *Compliance*

Para analisar essas consequências, continuaremos a utilizar as lições de Bruno Carneiro Maeda (*ibidem*, p. 171, grifo nosso), dispostas em seu capítulo (Programas de *Compliance* Anticorrupção: importância e elementos essenciais), do livro intitulado Temas de anticorrupção e *compliance*:

[...] a adoção de programas de *Compliance* efetivos permite que, em primeiro lugar, **reduza-se o risco de que condutas ilícitas ocorram**. Por outro lado, caso alguma violação a legislações anticorrupção venha a ser cometida não obstante os esforços de prevenção adotados, programas de *Compliance* efetivos aumentarão as chances de que a própria empresa a **detecte**, podendo rapidamente agir para **investigá-la e remediá-la** e, se for o caso, decidir por colaborar com as autoridades competentes como forma de reduzir as eventuais sanções. Mais do que isso, o fato de a empresa poder demonstrar que agiu de modo diligente e de boa-fé ao adotar e implementar mecanismos razoavelmente bem estruturados para evitar que violações ocorressem poderá ser importante fator mitigador de sua responsabilidade.

Mediante tal afirmativa, é possível identificar três principais consequências de um programa de *Compliance* efetivo, quais sejam, a prevenção, detecção e remediação. Este primeiro diz respeito à encontrar os riscos de condutas ilícitas e reduzi-los, previni-los, evitar que estes riscos venham a se concretizar em condutas de agentes da pessoa jurídica.

A detecção diz respeito ao aumento das chances, que o setor de *Compliance* traz à empresa, de detectar o cometimento de condutas ilícitas antes que auditorias externas a façam. Isto nos remonta à terceira consequência, qual seja a da remediação, pois, uma vez que a organização encontra condutas divergentes daquelas estipuladas em legislações externas e códigos internos, configurando comportamento desviante, ela tem maiores possibilidades de remediar, em tempo hábil, os danos que tais condutas possam vir a acarretar, a exemplo das disposições dos incisos II, III, e IV, do art. 18 do Decreto nº 8.420/15, que preveem as possibilidades de atenuação dos valores das multas administrativas.

Em contrapartida às benesses que um programa de *compliance* efetivo traz consigo, existem consequências ou danos colaterais decorrentes da não existência de um programa de *Compliance* ou da existência de um programa sem efetividade, o que acaba redundando em efeitos de não existência sequer do programa.

O primeiro efeito colateral a ser analisado aqui é o das taxas legais e profissionais, que dizem respeito, primeiramente, às multas administrativas e judiciárias com as quais a sociedade empresária tem que arcar em decorrência da prática de atos contrários às políticas de anticorrupção. As referidas multas podem chegar, segundo a Lei Anticorrupção brasileira, a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último ano anterior à instauração do processo administrativo, ou, quando não for possível analisar o valor da multa pelo faturamento bruto, a multa pode chegar ao montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Isto, conforme disposto no artigo 6º, da Lei 12.846/13:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a **20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;** e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, **isolada ou cumulativamente**, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º **A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.**

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).**

§ 5º A publicação **extraordinária da decisão condenatória** ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, **em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias**, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, **e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.** (BRASIL, 2013, *online*, grifo nosso).

Além disso, ainda como sanções administrativas em decorrência da práticas de atos lesivos previstos na LAC, a referida lei traz em seu artigo 19, incisos e parágrafos, disposições a respeito do ajuizamento de ações judiciais contra à pessoa jurídica infratora, conforme consta no seguinte texto de lei:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão **ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:**

I - **perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - **suspensão ou interdição parcial de suas atividades;**

III - **dissolução compulsória da pessoa jurídica;**

IV - **proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.**

§ 1º **A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando** comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2o (VETADO).

§ 3o As **sanções** poderão ser aplicadas de forma **isolada ou cumulativa**.

§ 4o O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público **poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado**, conforme previsto no art. 7o, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. (*ibidem*, grifos nossos).

Fica aqui, comprovado, que a legislação anticorrupção brasileira surgiu acompanhada de fortes sanções aos infratores de suas disposições.

Em segundo momento, as taxas profissionais que vêm como efeito colateral se referem aos custos que a sociedade empresária terá com serviços advocatícios em ações de proporções econômicas exorbitantes e, conseqüentemente, em honorários de valor monetário extremamente elevado.

O segundo dano colateral da inexistência de um programa de *Compliance* efetivo é a piora da reputação da instituição, haja vista que, um setor de *Compliance* efetivo pode atenuar ou até mesmo eximir a responsabilidade da empresa em situações de corrupção praticadas por seus agentes ou em seu benefício, direta ou indiretamente. Um exemplo emblemático dessa espécie de dano ocorreu em Abril de 2012, caso em que o Wal-Mart sofreu uma queda de aproximadamente 5% (cinco por cento) em suas ações, nos Estados Unidos, imediatamente após a divulgação possíveis condutas com violações à legislações anticorrupção, ocorridas no México.

Isto, sem falar nos danos à reputação da instituição em relação à seus clientes e parceiros, que não é o objeto de nossa discussão neste trabalho.

Como terceiro dano colateral temos a responsabilidade criminal, que tem mais força em âmbito internacional. Contudo, o quarto dano colateral, que é a responsabilidade civil, pode ser inferido através do advento da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trouxe a previsão de responsabilização objetiva da pessoa jurídica responsável pela prática de atos contra a Administração Pública, tanto nacional, como estrangeira (conforme inspiração no Foreign Corrupt Practices Act – FCPA). Além dessa modalidade de responsabilização, a Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013 trouxe também os temidos instrumentos de sanção, como por exemplo, o de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, em sede administrativa, para permitir que, mediante o preenchimento dos requisitos legais, multas e restrições aplicadas à pessoa jurídica em processos administrativos passem a atingir também

os bens particulares dos sócios com poderes de administração, conselheiros, e administradores.

Fica, então, clara, desde já, a extrema necessidade da implementação de um programa de *Compliance* efetivo, por todos estes motivos supramencionados.

Contudo, ainda há mais um grande efeito colateral da ausência de um setor de *Compliance*, com efetiva funcionalidade, qual seja a suspensão da permissão de participar de certames para celebrar contratos com a Administração Pública, conforme o artigo 17 da Lei 12.846/2013, que faz menção aos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ambos dispostos abaixo:

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.** (BRASIL, 2013, *online*, grifo nosso).

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo nosso).

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (BRASIL, 1993, online, grifos nossos).

Isto posto, resta comprovado que a Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, traz graves consequências à prática de atos de corrupção, sendo, hoje, mais do que nunca, imprescindível que haja um programa de *Compliance* nas sociedades empresárias, o qual deve estar em pleno funcionamento, a fim de combater a ocorrência de atos incongruentes com as disposições da LAC - Lei Anticorrupção e, ainda, remediar ao máximo os efeitos das práticas corruptas já realizadas dentro da instituição, as quais podem ser descobertas graças ao efetivo funcionamento de um programa de *Compliance*.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA E SEUS AGENTES PELA PRÁTICA DE ILÍCITOS

É imperioso que, antes de passarmos à análise das responsabilizações da pessoa jurídica e de seus agentes, fique claro que a responsabilidade que será objeto do estudo deste tópico é a chamada responsabilidade civil *stricto sensu*, excluindo-se deste cenário, portanto, a denominada responsabilidade civil contratual, que será apreciada em momento oportuno.

A responsabilidade civil em sentido restrito é definida por Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2018, ps. 84 e 85) como aquela que “nasce de um dano sofrido por alguém, prescindindo-se de uma preexistente relação entre lesante e lesado, sendo suficiente o descumprimento de um dever que emerge do tráfico social.”

Os autores, em linha mais simplificadas, estabelecem que a responsabilidade extranegocial “requer o descumprimento de um dever genérico e universal de não causar danos.” (*loc. cit.*)

Desta feita, ao passo que se verifica a ocorrência do dano, surge o dever de indenizar, a obrigação de suportar o dano sofrido por um terceiro.

Será analisado, então, em que medida a pessoa jurídica, seus administradores, conselheiros ou diretores, e empregados, devem ser responsabilizados pelos ilícitos praticados.

3.1 Responsabilidade da pessoa jurídica

A Lei 12.846/2013 traz, em seu primeiro capítulo disposições acerca da responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica e das pessoas naturais, dirigentes ou administradores da sociedade empresária.

O referido diploma legal deixa claro que a pessoa jurídica será responsabilizada de forma objetiva pelos atos lesivos por ela praticados ou por quem esteja agindo em seu interesse (artigo 2º, *caput*), e esta responsabilização não exclui a da pessoa física autora, coautora ou partícipe do fato danoso (artigo 3º, *caput*).

Entretanto, é importante ressaltar que a responsabilização da pessoa jurídica não é condicionada à da pessoa natural, de modo que, mesmo que não seja apurado o envolvimento individual do praticante do ilícito, a sociedade empresária responderá pelos danos causados por seus agentes, em seu nome (artigo 3º, §1º).

Isto se deve ao fato de que a pessoa jurídica é responsabilizada de forma objetiva, de forma que a comprovação do dano vincula a sociedade à recompor o patrimônio do lesado, sendo indiferente, nesta esfera, a constatação de culpa ou dolo.

Esta forma de responsabilização é depreendida do texto do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, que prescreve:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá **obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (BRASIL, 2002, *online*, grifo nosso).

Da análise do referido artigo entendemos que existem dois pressupostos ensejadores desta forma de responsabilidade, sendo o primeiro quando a atividade desenvolvida regularmente pelo autor do dano trazer consigo, em razão de sua natureza, risco aos direitos de terceiros. Esta é uma hipótese de cláusula geral do risco da atividade, os quais, segundo Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2018, p. 474), “invariavelmente serão aqueles que a doutrina e os tribunais considerem pertinentes em cada contexto, oscilando conforme espaço e tempo”.

A segunda situação diz respeito aos casos em que houver previsão legal de obrigatoriedade de reparação do dano, independentemente de culpa. Este é o caso da responsabilidade objetiva atribuída à pessoa jurídica em benefício da qual a o ato lesivo disposto na LAC foi praticado.

Segundo Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2018, p. 473), “o primeiro local de irrupção da imputação objetiva de danos consistirá em diplomas legislativos especiais ou em dispositivos localizados no interior do próprio Código Civil que explicitamente revelem a sua opção pela responsabilidade independente de culpa”.

Nota-se que a redação do artigo 2º, *caput*, da legislação especial supramencionada, dispõe que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (BRASIL, *op. cit.*, *online*).

Evidenciado que a legislação especial traz, em seus dispositivos, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, é importante compreender os efeitos de tal forma de responsabilidade civil, que podem ser o de reparatório e/ou indenizatório.

Maria Helena Diniz indica duas formas de reparação do dano patrimonial sofrido por aquele que foi lesado, quais sejam, a reparação específica, também denominada de reparação *in natura*, e a reparação por equivalente. Esta primeira consiste em reestabelecer a situação de forma a deixar a situação da maneira que estaria se não houvesse acontecido o episódio danoso. (DINIZ, 2018, ps. 156 e 157)

A reparação por equivalente, por sua vez, é a chamada indenização através da qual, no entendimento de Maria Helena Diniz (2018, p. 157), “se compensa o menoscabo patrimonial sofrido em razão do dano, restabelecendo o equilíbrio patrimonial em função do valor que representa o prejuízo”.

Tal valor é, em regra, definido pelos magistrados, salvo disposição de lei ou de cláusula penal contratual. Nos casos em que couber ao judiciário avaliar os prejuízos sofridos como consequência do evento danoso, o magistrado deverá se ater ao conteúdo do dano, podendo ser dano moral, dano emergente ou lucro cessante; além de estabelecer a medida do prejuízo sofrido a fim de que possa quantificá-lo. (DINIZ, 2018, p. 157)

Para que as referidas reparações sejam devidas, basta que seja demonstrado o dano e sua relação de causalidade com a pessoa jurídica, uma vez que, por ser responsabilizada objetivamente, não caberá a discussão de culpa ou dolo para que se concretize a obrigação de arcar com os prejuízos causados por quem a representa.

Por outro lado, a Lei Anticorrupção estabelece, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, que a pessoa natural somente é responsabilizada pelos ilícitos na medida de sua culpabilidade, e esta delimitação de culpabilidade do autor, coautor, ou partícipe da infração deixa claro que a reponsabilidade dessas pessoas é subjetiva, a qual será melhor analisado em tópico própria, adiantando-se que, nestas hipóteses, será necessário que o demandante comprove a culpa ou o dolo agente.

É importante ressaltar que a LAC, em seu artigo 6º, §3º, determina que a responsabilização administrativa sofrida pela pessoa jurídica não a exime da reparação integral do dano causado, independente da sanção ou sanções administrativas que foram impostas à empresa. Estas sanções estão prescritas nos incisos I e II do artigo 6º da referida lei, e a primeira delas impõe à pessoa jurídica descumpridora do dever de não causar dano a “multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação” (BRASIL, 2013, *online*).

Se, por alguma razão, não for possível a utilização do valor do faturamento bruto como base sobre a qual se aplica a multa, esta poderá ser fixada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000, 00 (sessenta milhões de reais) (artigo 6º, §4º).

Além disso, o mencionado diploma legal, em seu artigo 6º, §1º, estabelece que as sanções administrativas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de modo fundamentado, levando-se em consideração a gravidade da infração, sua natureza e as demais peculiaridades do caso.

Desta feita, a multa administrativa imposta à pessoa jurídica pode ser acompanhada daquela expressa no inciso II do artigo 6º da LAC, a “publicação extraordinária da decisão condenatória”, que será custeada pela pessoa jurídica e deverá atender às determinações do §5º do mencionado artigo, que dispõe que:

§ 5o A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Paulo Soares de Moraes aborda a questão da responsabilidade quando da alienação da pessoa jurídica infratora a um terceiro (2017, pgs. 150 e 151):

A alienação da pessoa jurídica a terceiro não impede que a sua responsabilidade legal seja extinta, seja a alienação decorrente de fusão, incorporação ou alienação.

Em que pese a responsabilidade da empresa controladora ou vinculada à negociação ser solidária, ela está restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas decorrentes de atos e fatos ocorridos anteriormente à fusão ou à incorporação.

A exceção, neste caso, será a demonstração de fraude ou simulação com a finalidade de reduzir a penalidade, ou seja, buscando impedir a aplicação da norma pela via transversa.

É notório, portanto, o grande despendimento de verba que a pessoa jurídica pode vir a sofrer por consequência de ilícito praticados por seus agentes, em seu interesse ou benefício, mesmo que ela tente se valer de artimanhas para se eximir da consequências deste ilícito.

Estes agentes da companhia, autores, coautores ou partícipes da infração, também são passíveis de responsabilização, conforme já foi mencionado, e ela será o objeto de nosso

estudo no tópico seguinte, que a analisará com base no tipo societário das Sociedades Anônimas.

3.2 Responsabilidade dos diretores, conselheiros e sócios das Sociedades Anônimas

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a de que os administradores, entendidos como os diretores e membros do conselho fiscal destas Companhias não são passíveis de responsabilização pelos atos praticados em regular atividade de administração social.

Isto porque, quando no legítimo exercício de seus atos de gestão, estas figuras são vistas como órgãos da pessoa jurídica e não como pessoas físicas. Portanto, eles se revestem de certa intangibilidade ao agirem em nome da sociedade a qual representam, dentro dos parâmetros ordinários de gestão, de maneira que sua personalidade não se confunde com o desempenho de suas atribuições.

Esta regra, entretanto, não é absoluta, de maneira que ela comporta algumas exceções. A primeira delas ocorre quando o agente extrapola os atos regulares de gestão, com violação do estatuto social ou de lei, conforme estabelecido no artigo 158 da Lei das Sociedades por Ações:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto. [...]. (BRASIL, 1976, *online*, grifos nossos)

A situação disposta no inciso I é a segunda exceção à regra de que diretores e conselheiros não sofrem responsabilização por seus atos de gestão. Neste caso fica mais evidenciada a necessidade de que o demandante comprove a conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa da pessoa que praticou o ilícito.

Apesar de esta necessidade de prova da culpabilidade do agente estar mais patente na redação do inciso I, é imprescindível que haja a constatação de culpa ou dolo nas duas hipóteses, sustentando, portanto, o entendimento de que a responsabilidade civil desses agentes é subjetiva e não objetiva, como o é para a pessoa jurídica.

Não é outro o posicionamento de nosso Superior Tribunal de Justiça, quando sua 4ª Turma julgou demanda movida por uma Companhia objetivando a imposição de

responsabilização civil a um ex-diretor seu, por suposta gestão temerária e exorbitância das suas funções:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (RESPONSABILIDADE CIVIL) AJUIZADA CONTRA EX-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO VISANDO RESSARCIMENTO POR QUANTIA PAGA À TÍTULO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL RESULTANTE DE MULTA APLICADA PELA CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS) DECORRENTE DE SANÇÃO IMPOSTA À EMPRESA TENDO EM VISTA GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTO (OPERAÇÕES DE DAY-TRADE) - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA A FIM DE DETERMINAR FOSSE O EX-DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA COMPELIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), EQUIVALENTE À MULTA APLICADA À COMPANHIA - APELO EXTREMO NO QUAL PRETENDE O RÉU VER AFASTADA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL POR ATOS DE GESTÃO - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese: Ação de responsabilidade civil intentada em face do ex-administrador por gestão temerária e exorbitância de suas funções (operações de day-trade), que causaram à companhia prejuízo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em razão de multa aplicada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários do Banco Central do Brasil. Discussão recursal que gravita em torno da ocorrência ou não de negativa de prestação jurisdicional pela Corte local, bem ainda, acerca da **responsabilização de ex-sócio, à época Diretor- Presidente**, por atos de gestão fraudulenta que ensejaram em prejuízo à companhia. 1. Violação ao artigo 535 do CPC não caracterizada, haja vista que as temáticas envolvendo a corresponsabilidade dos sócios e a ocorrência de bis in idem foram expressamente analisadas pelo Tribunal a quo. 2. Nos termos da Lei nº 6.404/76 (que dispõe sobre as sociedades por ações), em regra, "o **administrador** não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão", porém, **responde civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo (art. 158, I), ou com violação à lei ou ao estatuto/contrato social (art. 158, II)**. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu **caracterizada, nos termos do art. 158, I da Lei nº 6.404/76, a responsabilidade por ato ilícito** cometido pelo Sr. Álvaro - à época em que ocorreram os fatos (novembro de 1993 a fevereiro de 1994) Diretor Presidente da Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, responsável pela área de operações em bolsa de valores -, **em razão da prática de operação fraudulenta de desvio de lucros do patrimônio da pessoa jurídica administrada, com o objetivo de reduzir os tributos devidos**. Impossibilidade, ante o óbice da súmula 7/STJ, de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos a fim de constatar não ser o insurgente o responsável pela implementação e controle das operações irregulares realizadas, bem como de que teria se cercado de todas as cautelas necessárias em ditas operações, e ainda, de que não teria agido com dolo ou culpa a fim de ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores devidos pela Corretora à título de multa aplicada pela CVM. 3. **O conhecimento da operação fraudulenta por parte dos demais membros e administradores não serve como alegação apta a**

excluir a responsabilidade do ora insurgente, ex-Diretor Presidente da companhia, porquanto a eventual ciência das operações pelos demais sócios não tem o condão de transmutar a prática ilícita realizada e consequentemente ilidir a responsabilização do Sr. Álvaro, haja vista que, como **ex-Diretor Presidente,** tinha o **dever de se preocupar com a legalidade dos procedimentos realizados,** bem como **pautar suas ações nos estritos limites da lei** a fim de não só evitar quaisquer prejuízos à empresa, como também **pautar pela licitude dos atos da pessoa jurídica que representava.** Assim, **como administrador principal da companhia tinha por obrigação implementar e fomentar boas práticas de governança corporativa, utilizando-se, para isso, de parâmetros/instrumentos legais e morais com vistas a aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua pereneidade,** o que passa ao largo da hipótese ora em foco, na qual constatada a inadequação de procedimentos aptos a ensejar prejuízos à companhia, que inclusive sofreu penalização por parte da entidade de fiscalização (CVM). 4. Inocorrente, na espécie, a alegada exclusão de eventual ressarcimento que pode o ora recorrente pleitear em face de outros administradores/diretores, via ação regressiva. 5. A presente demanda não serve ao propósito de repartição de responsabilidades para com os demais dirigentes, pois a autora/corretora intentou a ação exclusivamente contra o seu ex-Diretor Presidente, por atos próprios, não se inserindo a demanda no rol daquelas cujo litisconsórcio passivo é obrigatório (art. 47 do CPC), tampouco logrou o réu a integralização da lide por terceiros, haja vista que o pleito de chamamento ao processo formulado foi indeferido às fls. 560, não tendo interposto recurso contra a decisão de indeferimento do pedido. 6. Recurso especial desprovido. 4ª T., REsp 1.475.706/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 6.11.2014. (grifo nosso).

Note-se que o julgamento da demanda se deu no ano de 2014, quando os programas de *compliance* não possuíam toda a força que lhes tem sido reconhecida atualmente, entretanto o órgão julgador já atribuía valor ao fomento de práticas de governança corporativa e utilização de instrumentos legais e morais por parte do administrador. Tais instrumentos podem ser enxergados, hoje, dentro dos programas de integridade, de modo que se torna cada vez mais evidente a sua imprescindibilidade.

Apesar de os administradores serem passíveis de responsabilização pessoal, é importante esclarecer que os diretores ou conselheiros em exercício, em regra, não são responsáveis pelos ilícitos praticados por outros administradores. Contudo esta é mais uma regra que acomoda exceção, conforme se pode verificar nos parágrafos primeiro e quarto do artigo 158 da Lei das Sociedades por Ações:

[...]

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, **salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão**

de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

[...]

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. (BRASIL, 1976, *online*, grifo nosso).

Além do mais, o artigo 158 vai mais além em seu parágrafo 5º ao estabelecer a responsabilidade solidária de pessoa que colaborar com o administrador para a prática do ato que desrespeite preceitos de lei ou do estatuto, com a finalidade de alcançar vantagens, para si ou para outrem.

Com base nisso podemos dizer que o empregado ou agente da pessoa jurídica que concorreu para a consumação do ilícito, também será responsabilizado, e de forma solidária com o administrador que foi tido como o responsável pela irregularidade.

Isto inclui também os membros do Conselho Fiscal, levando-se em consideração a redação do artigo 165, §2º, do referido diploma legal, onde fica determinado que “o membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

Além disso, os conselheiros fiscais também podem ser responsabilizados pessoalmente, se agirem com culpa ou dolo dentro de suas atribuições legais ou regulamentares, ou com violação de lei ou estatuto, ou ainda se forem omissos no cumprimento de seus deveres e gerarem danos, conforme estabelece o artigo 165, *caput*, da Lei das S.As.:

Art. 165. Os membros do conselho fiscal **têm os mesmos deveres dos administradores** de que tratam os arts. 153 a 156 e **respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.** (*ibidem*, *online*, grifos nossos)

Esta responsabilização decorrente de omissão não é apenas de um conselheiro fiscal, mas solidária. Como órgão colegiado que é, as deliberações que dele emanam exprimem a vontade coletiva, de forma que a responsabilização pela omissão do órgão também se dá de forma coletiva, sendo solidária entre os seus componentes.

Por fim, no que tange aos sócios ou acionistas das Sociedades Anônimas, a lei estipula que responderão, pelos atos praticados pela pessoa jurídica, apenas no limite da parte do capital social por eles subscritas, conforme redação do artigo 1º da Lei 6.404/76:

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a **responsabilidade dos sócios ou acionistas** será **limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas**. (BRASIL, 1976, *online*, grifos nossos)

Insta frisar que a responsabilização se dá no limite do capital subscrito e não integralizado, sendo este um grande diferenciador da responsabilidade dos sócios das Companhias e daqueles das Sociedades Limitadas, vez que estes últimos respondem solidariamente pela integralização do capital social, por meio do qual são honrados os compromissos assumidos pela pessoa jurídica.

4. CLÁUSULAS DE *COMPLIANCE*

4.1 Inclusão de cláusulas de *compliance* ou anticorrupção nos contratos firmados pela pessoa jurídica

Restou evidenciado nos tópicos anteriores a que ponto pode chegar a responsabilidade civil da pessoa jurídica, de seus acionistas, diretores, conselheiros e administradores pelos ilícitos por eles praticados.

Tal demonstração fomenta a importância prática de um programa de integridade efetivo, uma vez que este seria o mecanismo ideal para evitar, detectar ou atenuar as consequências da prática ilícitas.

Em vista disto, e dos aspectos explicitados no primeiro capítulo deste estudo, diversas pessoas jurídicas tem fixado em seus contratos empresariais cláusulas específicas sobre as práticas de *compliance*.

Um ótimo exemplo a ser explorado é o contrato de incubação celebrado pela Universidade Positivo, o qual encontra-se disponibilizado em seu site e dedica três páginas destacando a necessidade de uma atuação do incubado em conformidade com os programas de *compliance*, conforme se verifica em sua Cláusula 13.

O ponto 13.1. da referida minuta traz, em linhas gerais, a imprescindibilidade de obediência às normas, por parte do incubado:

13.1. A INCUBADA, seus agentes ou empregados deverão cumprir todas as **leis, regulamentações e políticas** que estejam **em vigor no território brasileiro, que se apliquem às suas atividades sociais**, bem como cumprir todas as **obrigações do presente Contrato**. (CURITIBA, 2014, *online*, grifos nossos)

Os próximos pontos trazem disposições da Lei Anticorrupção e passam a esmiuçar determinações de alguns dos pilares dos programas de integridade. O primeiro deles pode ser observado no tópico 13.7. e 13.8., que faz menção ao Código de Conduta do Grupo:

13.7. A INCUBADA declara ter lido, entendido e concordado em observar e contribuir, bem como **fazer com seus agentes ou empregados observem e contribuam com as práticas comerciais e éticas** para comercialização dos Produtos e/ou Serviços da INCUBADA **constantes do Código de Conduta do Grupo Positivo**, que passa a fazer parte do presente contrato como Anexo.

13.8. A INCUBADA se compromete a **estabelecer, de forma clara e precisa, os deveres e as obrigações de seus agentes e empregados** em questões comerciais, **para que estes estejam e atuem sempre em**

conformidade com as leis, normas vigentes e determinações do presente Contrato e do Código de Conduta do Grupo Positivo, que faz parte do presente instrumento sob a forma de anexo, declarando a INCUBADA ter pleno conhecimento de seu inteiro teor. (*ibidem,online*, grifos nossos)

Este Código, conforme já apontado, deve abordar, de forma simplificada e compreensível ao público ao qual se destina, aspectos referentes a doações, propinas mascaradas como presentes ou entretenimento, patrocínios, contribuições políticas, dentre outras formas de corrupção.

Também é interessante pontuar as alusões à necessidade de observância das normas por parte dos agentes e empregados da incubada, o que nos leve a perceber o ideal de possuir uma cadeia produtiva atenta aos programas de conformidade.

No que tange ao pilar de Comunicação e Treinamento, a contratante estabeleceu a necessidade do encaminhamento de seus agentes e empregados, assim como dos da contratada, para participarem de capacitações práticas de *compliance*, que seriam promovidas pela incubadora.

Latente, portanto, o comprometimento da incubadora com a efetividade do programa de integridade, uma vez que ela se dispõe a realizar os eventos de capacitação em *compliance* aos seus agentes e empregados bem como aos da incubada.

A cláusula 13.9.1., continua atentando ao pilar de Comunicação e Treinamento, no entanto, este não é o único por ela observado. É possível verificar o cuidado da incubadora em colocar, de forma expressa em seu contrato práticas elementares do fundamento de Monitoramento, Auditoria e Remediação, senão vejamos:

13.9.1. A INCUBADA se compromete a **informar a INCUBADORA em, no máximo 2 (dois) dias da data em que tomar conhecimento**, todo e qualquer **ato praticado ou a ser praticado por seus agentes e/ou empregados que violem leis, regulamentos, normas vigentes, o presente Contrato e o Código de Conduta do Grupo Positivo**. (*loc. cit.*, grifos nossos)

Evidente aqui, a preocupação da incubadora em utilizar os canais de informação para tomar conhecimento da prática de condutas irregulares, tendo em vista que, quando não mais for possível evitar a consumação do ilícito, o setor de *compliance* empreenderá inúmeros esforços a fim de remediá-lo, buscando, por exemplo, soluções atenuantes de sanções administrativas que à pessoa jurídica possam vir a serem aplicadas.

Não obstante os canais de comunicação de condutas desviantes presarem pelo anonimato do denunciante, muitos empregados e/ou agentes da pessoa jurídica sentem-se

intimidadas a informar as suspeitas ou ocorrências de ilícitos, receosas de sofrerem represálias.

Em vista disto, a cláusula 13.10. determinou que “as partes não admitirão qualquer forma de represália àqueles que reportarem violação ou suspeita de violação de leis, regulamentos, normas vigentes, do presente Contrato e do Código de Conduta do Grupo Positivo.” (*ibidem, online*).

Por fim, o referido contrato traz em sua cláusula 13.13. a possibilidade de rescisão em decorrência de violações de *compliance*, o que será objeto de nosso estudo no próximo capítulo.

A importância da inclusão destas cláusulas se dá para além de evitar que a pessoa jurídica venha a sofrer um despendimento de verba para arcar com os custos de sanções administrativas ou indenizações a terceiros, vez que tais cláusulas resguardam a imagem da Sociedade perante o mercado investidor.

É muito mais provável que um investidor em potencial adquira ações de uma Companhia que está em *compliance* e que contrata com parceiros que também presem pelo programa, do que de um Companhia que tenha um de seus parceiros envolvidos em escândalos de corrupção.

Ademais, com o crescente acesso à informação que o consumidor final tem tido, a inclusão destas cláusulas nos contratos empresariais também resguarda a sua imagem, de forma que aquele a quem se destina o seu produto ou serviço tenha uma percepção ética de seu fornecedor ou prestador de serviço.

Entretanto, não podemos deixar de levantar a questão daqueles que usam estas cláusulas para se revestir de um manto de moralidade enquanto, na verdade, sua intenção é de impor ao seu parceiro determinações que observem os seus interesses em detrimento dos da outra parte.

Ressalta-se então, a importância da realização de *due diligence* antes da formalização do contrato, uma vez que algumas sociedade tem movido cláusulas que lhes são mais benéficas do que à outra parte para as disposições de seus Códigos ou Políticas, com as quais o contratante se compromete a agir em conformidade quando exterioriza sua anuência à observação das políticas de *compliance* do contratado ao assiná-lo.

José Eduardo Tellini Toledo (2012, p. 328, grifos nossos) reconhece que o objetivo do procedimento de *due diligence* seria:

A realização de um processo minucioso de **investigação, análise e revisão de todas as informações e documentos necessários da operação que está sendo realizada**, para que se possam **avaliar todos os riscos e contingências existentes**. É, portanto, na tradução literal, a “devida diligência” (ou “devida dedicação”) no trabalho realizado.

Portanto, é fundamental que, na medida de suas possibilidades, se conheça a pessoa, física ou jurídica, com a qual se firmará o pacto negocial, uma vez que nosso ordenamento jurídico entende que o contrato faz lei entre as partes, conforme consagrado no princípio do *pacta sunt servanda*, também chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção.

Amparada pela proteção que a *due diligence* oferece, a parte se encontrará capaz de determinar se as cláusulas de *compliance* estão postas no contrato como forma de alcançar condutas cada vez mais em conformidade com as legislações e regulamentos aplicáveis ou se estas estão sendo indevidamente utilizadas.

A partir desta análise, restou clara a grande benesse que as cláusulas de *compliance* trazem às partes que firmam suas obrigações contratuais, desde que sejam objeto de estudo de um corpo técnico especializado.

Isto porque tais cláusulas podem ser capazes de justificar a extinção contratual com a parte que não obedece às disposições dos programas de *compliance*.

4.2 Extinção do contrato em decorrência do descumprimento de cláusulas de *compliance*

A relação obrigacional tem caráter transitório e, nos contratos bilaterais, tal relação se encerrará no momento em que as partes cumprirem com suas prestações (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 573).

Contudo, nem sempre esta será a forma pela qual os contratos serão extintos, tendo em vista que as diversas hipóteses nas quais podem ocorrer fatos negativos onde os limites impostos pelas partes ou pela legislação a qual os contratantes são submetidos podem vir a ser desrespeitados.

Em alguns casos, é possível que o vínculo negocial seja mantido, entretanto, naqueles em que há a impossibilidade desta manutenção, o contrato seguirá para a sua extinção.

O término do negócio jurídico pode se dar em decorrência de fatos anteriores ou posteriores à sua celebração. Passaremos a explorar as hipóteses em que a relação negocial alcança o seu fim em razão de um fato posterior à sua celebração em específico, qual seja a desobediência à cláusulas de *compliance*, também denominadas cláusulas anticorrupção.

Este descumprimento, poderá ensejar a resolução contratual por cláusula resolutive tácita, cláusula resolutive expressa ou resilição unilateral, a depender da forma pela qual a cláusula de *compliance* foi estabelecida no contrato firmado entre as partes.

4.2.1 Resolução pautada em Cláusula Resolutiva Tácita

A resolução contratual encontra amparo legal no artigo 475 do Código Civil, que determina que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

A resolução, portanto, decorre do inadimplemento, entendido por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (*ibidem*, p.601) como o “inadimplemento absoluto, hipótese em que a prestação não foi cumprida e nem poderá sê-lo.”

Sobre o tema, os autores prelecionam que (*loc. cit.*, grif nosso):

Três são as circunstâncias que conduzem a ele: (a) a prestação que não é mais capaz de realizar os interesses objetivos do credor (art.475, CC); **(b) a prestação que se tornou objetivamente impossível** (arts. 234, 235, 238 e 256, CC); (c) a prestação que se tornou inexigível pela alteração superveniente das circunstâncias (art.478, CC).

Entendemos que o hipótese na qual se enquadra a resolução contratual decorrente de cláusula de *compliance* resolutive implícita, é a de prestação que se tornou objetivamente impossível.

Isto porque, uma vez que a parte descumpriu seu dever contratual de observar as normas de *compliance*, não há como repará-lo, o ilícito já foi praticado e não há como retornar ao *status quo*.

Não há meio termo quando se fala em atuação ética, desta feita, não há que se falar em inadimplemento parcial. A obrigação era de observância às normas de *compliance*, que, por sua natureza, são revestidas de moral e ética, então, se a parte incorre em condutas antiéticas, ilegais, corruptas, descumpra sua obrigação de forma absoluta.

Para que o contrato possa ser extinto com base na cláusula resolutive tácita, é necessário que o caso seja levado à apreciação do judiciário, que irá decidir se a resolução pleiteada é legítima, e se deve ser acrescida de perdas e danos.

Desta feita, só se pode falar em resolução do contrato quando a sentença judicial que a decretou transitar em julgado, diferentemente do que acontece nos casos de cláusula resolutiva expressa.

A extinção do contrato baseada em cláusula resolutiva implícita foi enxergada como a possibilidade mais ampla para se pleitear o término do vínculo obrigacional em decorrência do descumprimento de cláusulas de *compliance*, tendo em vista que figura como uma “regra legal, que não possibilita às partes determinarem os riscos contratuais” (*loc. cit.*).

Além disso, esta é a hipótese que traz consigo a menor especificidade de requisitos, levando-se em consideração as extinções por cláusula resolutiva expressa e por resilição unilateral, que comportam maior número de pressupostos e mais especificidades, conforme ficará demonstrado nos próximos tópicos, que tratarão das hipóteses faltantes.

4.2.2 Resolução pautada em Cláusula Resolutiva Expressa

A cláusula resolutiva expressa é a mais segura em termos de possibilidade de extinção antecipada do negócio jurídico, tendo em vista a sujeição de sua eficácia ao detalhamento da cláusula.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (*ibidem*, p. 582, grifo nosso) ensinam que:

Para a eficácia do pacto, é preciso que as **prestações estejam perfeitamente definidas e indicadas quais delas, e em que modalidades, são passíveis de resolução pelo descumprimento, não bastando a referência genérica** às prestações contratuais e ao seu incumprimento. Se assim ocorrer, considerar-se-á que se trata apenas de uma cláusula de estilo, a reforçar o disposto no art. 475 do Código Civil, sendo caso de resolução legal. Na dúvida, a interpretação da cláusula será restritiva.

Os autores (*loc. cit.*, grifos nossos) trazem ainda dois parâmetros que consideram indispensáveis à validade da cláusula resolutiva expressa, quais sejam:

[...] a) a **obrigação inserida na cláusula há de ser essencial**, assim entendida aquela **indispensável para a consecução do escopo econômico do contrato**; b) a **essencialidade** da obrigação deve ser **aferida tanto no momento genético do contrato, como quando da efetiva resolução da relação obrigacional**, em uma análise dinâmica das vicissitudes supervenientes do contrato. Enfim, no que tange à **validade da cláusula resolutiva expressa ao judiciário** se reconhece a **possibilidade de controlar a legitimidade do exercício da autonomia privada na elaboração do seu conteúdo, investigando se as partes observaram a boa**

fé objetiva e o concreto equilíbrio econômico do contrato. Confirmada a validade, a avaliação das partes sobre a essencialidade da obrigação é soberana, a **impedir sua requalificação pelo intérprete**.

Resta claro o maior grau de exigência, quanto aos requisitos essenciais, que a cláusula resolutiva expressa traz, quando comparada à cláusula resolutiva tácita, que, como já foi dito, é um dever legal, e não um direito potestativo das partes, cujo exercício é irrevogável, como é o caso da cláusula em análise neste tópico.

Consideramos que uma das razões determinantes para a sujeição de validade da cláusula a requisitos tão específicos seja o fato de que, uma vez que estes estiverem preenchidos, o extinção do vínculo negocial se dará pela via extrajudicial.

Isto se depreende dos textos do artigo 474 do Código Civil, o qual estabelece que “a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial” (BRASIL, 2002, *online*), da nova redação dada pela Lei 13.097/2015 ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto Lei nº 745/1969, e do Enunciado nº 435 do Conselho de Justiça Federal, o qual determina que “a cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial” (BRASIL, 1969, *online*).

Ademais, é necessário que a parte que irá exercer seu direito potestativo de descontinuação do contrato notifique à parte descumpridora da cláusula sobre o desfazimento do vínculo, uma vez que este é pressuposto essencial de eficácia da resolução do contrato, conforme se extrai das disposições da Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2009, *online*, grifo nosso):

Súmula 369 - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), **ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia** do arrendatário para constituí-lo em mora.

A parte que deseja o desfazimento do contrato também pode fazê-lo acionando ao judiciário, que não só resolverá a demanda mas também definirá questões concernentes à restituição das obrigações ou ao direito à indenizações em razão dos danos por suportados.

No curso do processo, o magistrado se debruçará sobre o preenchimento dos pressupostos de validade da cláusula, e a repercussão que o descumprimento desta trouxe às partes.

Tal análise implicaria uma minuciosa verificação a respeito do direito resolutorio, quer pela manutenção do seu interesse no negócio jurídico, ou pautado no adimplemento

substancial, além de analisar o respeito aos preceitos decorrentes do princípio da boa fé objetiva. (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 583)

Observados os pressupostos de validade da cláusula resolutiva expressa, podemos dizer que, apesar de ser a mais segura, no sentido da possibilidade de desfazimento do vínculo, esta também é a mais difícil de se materializar em uma cláusula de *compliance*, levando-se em consideração a imprescindibilidade de seu vasto detalhamento.

Isto porque, conforme já foi demonstrado, o programa de *compliance* é suportado por pilares diferentes, que trazem consigo especificidades quanto às suas áreas.

4.2.3 Resilição unilateral pelo descumprimento de Cláusula de *compliance*

A última maneira de extinção contratual decorrente de violação aos preceitos de cláusulas de *compliance* que entendemos viável em nosso ordenamento jurídico é a resilição unilateral.

Esta forma extintiva do negócio jurídico foi instituída através do *caput* artigo 473 do Código Civil, o qual aduz que “a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.”

O primeiro requisito necessário à efetivação desta forma de desfazimento do vínculo negocial observado é a denúncia notificada à parte descumpridora, de modo que o segundo se trata da disposição expressa ou implícita em lei.

A doutrina estabelece que a resilição unilateral do contrato é hipótese excepcional, existindo alguns contratos que, por sua natureza, admitem a denúncia, quais sejam os de doação, comodato, depósito, mandato, conforme entendem Cristiano Chaves de Farias e Neslon Rosenthal (*ibidem*, p. 591).

Já Flávio Tartuce (2018, p. 273), firma entendimento de forma à expandir este rol, adicionando a ele os contratos de prestação de serviços, de locação e de fiança, também.

Flávio Tartuce (*loc. cit.* compreende que a denúncia que figura como pressuposto básico da resilição unilateral, pode ser realizada judicial ou extrajudicialmente. Cristiano Chaves de Farias e Neslon Rosenthal (*op. cit.*, p. 590) também não limitam sua eficácia ao forma judicial, e prelecionam que:

O fundamento da denúncia é a vontade presumida do contratante, presumida no sentido de que não desejou se vincular de forma perene, reservando-se a faculdade de resilir o contrato a qualquer tempo, de forma imotivada, mediante simples declaração de vontade.

Ademais, estes doutrinadores (*ibidem*, p. 590) ainda estabelecem que “além da própria previsão negocial do exercício futuro da rescisão por qualquer das partes, existem contratos cuja própria natureza admite a denúncia”.

Eis aí a possibilidade doutrinária de extensão desta cláusulas aos demais contratos empresariais, nos quais possam estar inseridas as cláusulas de anticorrupção.

Esta possibilidade ainda é causa de dissenso entre os doutrinadores. Tartuce (2018, p. 273), por sua vez, entende que, por se tratar de norma de ordem pública aquela disposta no artigo 473 do Código Civil, esta somente poderá decorrer da lei, não existindo, portanto, a possibilidade de as partes a convencionarem.

Em contrapartida, encontramos amparo para a viabilidade de extensão da rescisão unilateral aos demais contratos em nossa, ainda escassa, jurisprudência. Tal escassez diz respeito ao tema específico da rescisão unilateral do contrato em decorrência do descumprimento de cláusula de *compliance*.

A 36ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação cível nº 1013073-57.2016.8.26.0100, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, decorrente da rescisão unilateral de contrato de conta-corrente em razão da inobservância de cláusulas de *compliance*, firmou seu entendimento na possibilidade da extinção do contrato com base no princípio da autonomia da vontade.

Veja-se excerto da decisão:

É certo que contratos de conta corrente, por serem **destinados à longa duração, geram na parte a justa expectativa de continuidade**. Desse modo, **mostrar-se-ia ilícita a rescisão de avenças dessa natureza de forma imotivada**, pelo ferimento frontal à boa-fé objetiva, que deve ser respeitada de forma cogente, nos termos do artigo 422 do Código Civil.

Ocorre, entretanto, que, **no caso em tela, a conduta do réu foi lícita, na medida em que a rescisão do contrato teve por justificativa o não atendimento às regras de compliance por parte da autora**.

Inicialmente, é de se notar que a autora, **pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem como sócios Lúcio Bolonha Funaro e STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES EIRELI (cujo empresário individual é Lúcio Bolonha Funaro), e como administrador também Lúcio Bolonha Funaro**, conforme contrato social de fls. 19/28.

Lúcio Bolonha Funaro é pessoa pública, tendo sido amplamente **noticiado** na imprensa nacional **seu envolvimento em escândalos de corrupção**. A conjuntura do sócio e administrador da autora é fato notório e, portanto, independe de prova, a teor do art. 374, I do CPC.

Além disso, o **réu provou que constatou indícios de irregularidades nas movimentações financeiras da conta corrente em questão**. Tanto é assim

que comunicou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), como lhe competia na condição de instituição financeira por força da Lei 9.613/98 - fls. 256/280.

Nesse quadro, entendo que, com a manutenção da conta objeto deste litígio, o banco réu estava vulnerável e poderia vir a ser responsabilizado, nos termos do art. 2º da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção). E, por isso, por tudo que consta da representação de fls. 170/194 (especialmente, fls. 178 e seguintes) e pelas condutas amplamente noticiadas e atribuídas ao sócio e administrador da autora, tem-se que o banco réu podia encerrar a conta, tal como fez. (TJSP, 2017, *online*, grifos nossos)

Nota-se que, apesar de pouco desbravada, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de extinção contratual em decorrência dos descumprimento das cláusulas de *compliance*, nossa Jurisprudência seguiu uma linha em muito coerente e equilibrada ao decidir o litígio acima exposto.

É válido frisar que, apesar de a rescisão unilateral ser modelo inerente aos contratos por prazo indeterminado, Cristiano Chaves de Farias e Neslon Rosenvald (2018, p. 591) admitem a existência da cláusula de rescisão unilateral nos contratos de prazo determinado, ensinando ainda que:

Assim, as partes podem estimar um prazo de duração máxima da avença ao mesmo passo em que preveem mecanismo contratual para operar a finalização antecipada do negócio jurídico. A coexistência dessas possibilidades apenas reflete a capacidade que as partes têm de autorregular seus interesses privados, no exercício de sua autonomia privada.

Deste modo, é possível enxergar o amplo espaço que o *compliance* ainda tem a conquistar no território nacional, pautando-se, por exemplo, nesta possibilidade de terminação antecipada de um contrato em decorrência do descumprimento de cláusulas de anticorrupção.

É importante observar que, apesar de visarem o alcance de condutas éticas por suas partes, as cláusulas de *compliance* devem ser elaboradas de forma equilibrada.

Quanto à esta questão, o professor Daniel Sibille (2017, grifo nosso), diretor de Compliance LATAM da Oracle, comenta que:

Entretanto, quando lidamos com duas empresas multinacionais, ou mesmo grandes empresas locais com áreas de compliance mais estruturadas, costuma-se verificar uma verdadeira **disputa entre os departamentos jurídicos e de compliance das empresas, cada qual tentando impor os seus códigos à outra, gerando desconforto entre as companhias, retrabalho e em algumas vezes, até o cancelamento do negócio.** Neste último cenário, todos perdem, sobretudo os profissionais de compliance e do jurídico envolvidos, que farão jus (corretamente) ao rótulo de funcionários

do DPV – Departamento de Prevenção à Vendas, como ainda são comumente conhecidos os departamentos jurídicos e de compliance das empresas.

É imprescindível, portanto, que as cláusulas de *compliance* sejam elaboradas com sua base no objetivo fim de comprometimento com a manutenção de condutas éticas por parte dos contratantes, afastando, portanto, àquelas que se revestem de moralidade, mas tem, em sua concepção o fim de resguardar mais a uma parte do que à outra.

Daniel Sibille (*ibidem*, grifo nosso) exemplificou esse equilíbrio na estruturação de cláusulas de *compliance*, apresentando um rol delas:

As Partes declaram **conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira**, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, “Leis Anticorrupção”) e se comprometem a **cumpri-las fielmente, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir o seu cumprimento pelos terceiros por elas contratados**. Adicionalmente, cada uma das Partes declara que tem e manterá até o final da vigência deste contrato um **código de ética e conduta próprio, cujas regras se obriga a cumprir fielmente**. Sem prejuízo da obrigação de cumprimento das disposições de seus respectivos código de ética e conduta, ambas as Partes desde já se obrigam a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Contrato e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições: (I) **não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem** de qualquer natureza a **agentes públicos** ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, **com o objetivo de obter vantagem indevida**, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente e (II) **adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção**, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados. **A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula é causa para a rescisão unilateral** deste Contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente”.

Fica clara a presença dos pilares dos programas de *compliance* nas disposições das cláusulas supramencionadas e o equilíbrio destas, tendo em vista a sujeição mútua dos contratantes às disposições das cláusulas.

Restou demonstrada a importância da inserção das cláusulas de *compliance* nos contratos firmados pela pessoa jurídica, não só porque estas estabelecem parâmetros éticos de comportamento das partes, mas também porque, têm o poder de ensejar o desfazimento antecipado do contrato como consequência de suas violações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo restou evidenciada a importância que os programas de *compliance* tem para que manutenção do bom funcionamento da empresa, para que esta desenvolva suas atividades em conformidade com as leis e regulamentos aos quais encontra-se submetida. Agindo desta forma, observamos que a reputação da sociedade empresária se mantém em uma crescente diante dos olhos do mercado de consumidores e parceiros.

Por outro lado, restou demonstrado que, ao passo que a empresa não possui um programa de *compliance* efetivo, situa-se em posição de maior vulnerabilidade quanto ao cometimento de ilícitos por parte de seus agentes. Tais ilícitos, além de prejudicarem, em muito, a reputação da empresa, podem ser o fato gerador de vultosas multas administrativas, da obrigação de reparação de danos que terceiros venham a sofrer, além do dever de indenizar.

Neste contexto iniciamos o estudo sobre as benesses das cláusulas de anticorrupção, analisando a forma com que estas cláusulas foram expressas no contrato de incubação da universidade positivo, onde foi verificada a presença dos pilares dos programas de *compliance*.

Entretanto, chamamos atenção à hipótese de utilização desviante destas cláusulas, com o fim de impor à outra parte disposições que não lhes seriam favoráveis, contexto no qual foi observada a necessidade de realização dos procedimentos de *due diligence*.

Diante disto, foram averiguadas as possíveis formas de desfazimento antecipado do contrato em razão do descumprimento de cláusulas de anticorrupção, em nosso ordenamento jurídico. Entre estas, foram verificadas as possibilidades de resolução por cláusula resolutiva expressa e por cláusula resolutiva tácita, além da rescisão unilateral do contrato, hipótese que já se encontra amparada por nossa jurisprudência pátria, uma vez que foi considerada legítima a rescisão unilateral do vínculo contratual decorrente da inobservância às normas de *compliance*.

REFERÊNCIAS:

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Programas de *compliance* no âmbito da Lei nº 12.846/2013: importância e principais elementos. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. XX, n. 125, p. 146, dez. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969**. Dispõe sobre os contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10745.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília/DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 1996**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 13 set. 2018

BRASIL. **Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015**. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera

as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei no 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1o de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13097.htm>. Acesso em: 13 set. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 369**. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo, Trevisan, 2012, p.30.

CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance anticorrupção em um país emergente . In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas de anticorrupção & compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 150, 153.

CURITIBA (PR). Contrato de Incubação Interna nº ___/___ que entre si celebram a Universidade Positivo e _____. Contrato de Participação. **Curitiba**: Universidade Positivo, 205. Disponível em:<https://www.up.edu.br/cmspositivo/uploads/imagens/files/contrato%20incubacao%20empreeendedor_28-08_tedesco.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga; **Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FORÇA-TAREFA LAVA JATO DEVOLVE VALOR HISTÓRICO PARA PETROBRAS. **Ministério Público Federal no Paraná**. Paraná: Assessoria de Comunicação, 2017. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato> >. Acesso em: 14 dez. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; **Curso de Direito Civil 4: Contratos**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de *Compliance* Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas de anticorrupção & compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 168, 171, 181, 191,192, 196-198.

MORAIS, Paulo Soares de. Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica e seus diretores na lei anticorrupção. In: MARQUES, Jader; PORTO, Vinicius (Coord.). **O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 150, 151.

MORO, Luís Carlos. Corrupção, *compliance* e Direito do Trabalho: velhas práticas, novos riscos para empregados. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. XX, n. 125, p. 146, dez. 2014.

SIBILLE, Daniel. Cláusulas Anticorrupção. **LECNEWS**, 20 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/06/20/clausulas-anticorruptao-2/>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.706 - SP (2013/0029904-5). Relator: Ministro Marco Buzzi. Dj: 06/11/2014. **STJ**, 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=41695785&tipo=5&nreg=201300299045&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150227&formato=PDF&salvar=fals>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio; **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJSP. APELAÇÃO: 1013073-57.2016.8.26.0100. Relator: Sérgio Rui. Dj: 16/11/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10982290&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_058b69531405445eb00445b1557229eb&v1Captcha=FvE&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

TOLEDO, José Eduardo Tellini. **Due diligence tributária**. In: _____ (Coords). Direito societário: Fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325-358.